



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2072709 - SP(2023/0156893-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833**  
                  **OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137**  
**AGRAVADO** : **ROSANGELA FELIPE DAL PICOLO**  
**AGRAVADO** : **ALTAIR DONIZETI DAL PICOLO**  
**ADVOGADOS** : **ELIANE REGINA DANDARO - SP127785**  
                  **CARINA DE MACEDO TEIXEIRA - SP370874**  
**INTERES.** : **DAL PÍCOLO IRMÃOS E CIA LTDA**  
**INTERES.** : **CLEUDEMIRO DAL PICOLO**  
**INTERES.** : **LUIS ORIVALDO DAL PICOLO**  
**INTERES.** : **CELIA ALVES PEREIRA DAL PICOLO**  
**INTERES.** : **MARIA FATIMA REZENDE DAL PICOLO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel residencial.
2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

#### **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na mesma questão jurídica.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na mesma questão”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º; CPC, arts. 792 § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 24/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.597/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2072709 - SP (2023/0156893-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA**  
**ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833**  
**OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137**  
**AGRAVADO : ROSANGELA FELIPE DAL PICOLO**  
**AGRAVADO : ALTAIR DONIZETI DAL PICOLO**  
**ADVOGADOS : ELIANE REGINA DANDARO - SP127785**  
**CARINA DE MACEDO TEIXEIRA - SP370874**  
**INTERES. : DAL PÍCOLO IRMÃOS E CIA LTDA**  
**INTERES. : CLEUDEMIRO DAL PICOLO**  
**INTERES. : LUIS ORIVALDO DAL PICOLO**  
**INTERES. : CELIA ALVES PEREIRA DAL PICOLO**  
**INTERES. : MARIA FATIMA REZENDE DAL PICOLO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel residencial.
2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

#### **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da

impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na mesma questão jurídica.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na mesma questão”.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º; CPC, arts. 792 § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 24/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.597/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no

REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

## RELATÓRIO

Recurso especial interposto por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 305):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Penhora. Bem de família. Sentença que julgou procedente o pedido inicial. 1. Preliminares. 1.1. Petição inicial. Instrução com documentos suficientes para a integral inteligência da questão suscitada. Inépcia da exordial afastada. 1.2. Tempestividade dos embargos. Admissibilidade de alegação da matéria atinente à impenhorabilidade de bem de família a qualquer tempo, desde que a questão ainda não tenha sido decidida pelo juízo. Matéria de ordem pública. Preclusão, no caso, não verificada. Arguição de intempestividade rejeitada. 1.3. Interesse processual. Possibilidade de impugnar a penhora por meio de embargos. Adequação da via processual eleita. Preliminares rejeitadas. 2. Penhora de imóvel. Bem de família. Hipótese em que houve o reconhecimento da fraude à execução, tornando ineficaz a doação realizada pela embargante a seus filhos. Circunstância, no entanto, de que a doação foi efetuada com reserva de usufruto e resultou demonstrado nos autos que os embargantes-executados utilizam o imóvel como moradia da família desde a aquisição e mesmo após a doação, sem alteração de sua destinação. Conclusão no sentido de que o imóvel permaneceu sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família por todo o período. Executada-embargante que, na qualidade de usufrutuária ou de proprietária, sempre deteve direito real sobre o bem de raiz em comento, que serviu de moradia da família desde a aquisição, afigurando-se irrelevante, dada a peculiaridade do caso, a circunstância de ter-se reconhecido a fraude à execução. Impenhorabilidade configurada, nos termos da Lei n. 8.009/90. Embargos do devedor acolhidos. Sentença mantida. Recurso improvido.

Dispositivo: rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 5º da Lei n. 8.009/1990, porque o imóvel que retorna ao patrimônio do devedor por força do reconhecimento de fraude à execução não pode ser

beneficiado pela impenhorabilidade do bem de família, visto que tal proteção não pode servir de estímulo à má-fé do executado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao considerar irrelevante a fraude à execução para fins de impenhorabilidade, mantendo a proteção do bem por se tratar de residência da família, divergiu de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que afastaram a proteção da impenhorabilidade quando reconhecida a fraude na transferência do imóvel que serve de residência ao devedor.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de afastar a proteção de impenhorabilidade do bem de família sobre o imóvel, reconhecendo-se a penhorabilidade do bem e invertendo-se os ônus da sucumbência.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso busca reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. Defende a manutenção da impenhorabilidade do bem de família, ressaltando que o imóvel é a residência da família há mais de 20 anos, que a doação aos filhos foi com reserva de usufruto e não alterou a destinação do bem.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel residencial, como bem de família, e o levantamento da penhora incidente sobre o bem.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução para declarar a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família, e condenou a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, majorando os honorários para R\$ 2.500,00.

### **I - Art. 5º da Lei n. 8.009/1990**

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação do dispositivo acima indicado, porque o reconhecimento de fraude à execução e da ineficácia da doação do imóvel afasta a presunção de impenhorabilidade do bem de família, sob pena de premiar a má-fé do devedor e deturpar a finalidade protetiva do instituto.

Aduz que, uma vez declarada a fraude, o imóvel que retorna ao patrimônio do devedor não deve ser resguardado pela regra da impenhorabilidade, devendo prevalecer a boa-fé objetiva e a tutela do crédito.

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e, exceto nos casos previstos em lei, não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele resida, conforme o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 (AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

A regra da impenhorabilidade do bem de família, entretanto, deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, diretriz interpretativa que permeia todas as relações jurídicas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem afastado a garantia da impenhorabilidade no caso em que o devedor aliena fiduciariamente o imóvel que

era de residência familiar, incidindo em comportamento contraditório ( EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 6/6/2023; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

A impenhorabilidade também já foi afastada em casos envolvendo fraude à execução, quando evidenciados flagrante abuso de direito e má-fé na alienação de imóvel (AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Por outro lado, a jurisprudência do STJ, especialmente da Segunda Seção, tem evoluído para considerar que a fraude à execução pode afastar a impenhorabilidade do bem de família, mas deve ser analisada casuisticamente, pois eventual transferência da propriedade não elimina automaticamente a proteção quando o imóvel é transmitido sem alteração na sua destinação primitiva, que permanece como residência do núcleo familiar.

Assim, é imperativo averiguar se o imóvel já possuía a qualificação de bem de família antes da alienação e se manteve essa característica - qual seja, a morada da família - após a transação, bem como se houve eventual desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor ( EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025; REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025).

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do precedente referenciado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA DOAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA DOAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS.

1. Cumprimento de sentença, do qual foram extraídos os presentes embargos de divergência em agravo em recurso especial, interpostos em 6/10/2023 e conclusos ao gabinete em 16/10/2023.

2. O propósito dos presentes embargos de divergência é decidir se a doação ou a alienação gratuita de bem de família impenhorável pode configurar fraude à execução e afastar a proteção legal da impenhorabilidade.

3. A despeito de inicial divergência, prevalece na Segunda Seção o entendimento inaugurado pela Quarta Turma no REsp 1.227.366/RS e ratificado pela Terceira Turma nos REsp 1.926.646/SP e 2.134.847/RS, no sentido de que o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros do art. 792 do CPC e da Lei nº 8.009/1990.

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta.

5. Considerando que a consequência da fraude à execução é apenas a ineficácia da alienação em relação ao exequente (art. 792, § 1º, do CPC), para aferir a incidência ou não da regra da impenhorabilidade do bem de família, é necessário analisar, primeiro, a situação do imóvel anterior à alienação, para verificar se houve ou não alteração na sua destinação primitiva.

6. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já

se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

7. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável.

8. No recurso sob julgamento, deve prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão embargado, segundo o qual "é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia".

9. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

No caso em análise, o Tribunal de origem confirmou a decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor, classificando-o como bem de família.

Confira-se (fls. 308-309, destaquei):

De pronto, insta anotar que foi reconhecida a verificação da fraude à execução nos autos do processo executivo e declarada a ineficácia da doação do bem de raiz em cotejo realizada pela embargante-executada Rosangela aos seus filhos (fls. 13 e 241 verso/242), de sorte que, em princípio, não poderiam os executados se opor à constrição com fundamento na impenhorabilidade de bem de família, eis que "a impenhorabilidade do bem de família deve ser ponderada com o princípio da boa-fé objetiva, de modo que não é resguardado pela intangibilidade do bem de família o devedor que aliena único imóvel em abuso de direito e má-fé." m (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.826.800/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira o Turma, j. 27/6/2022, D Je de 29/6/2022).

Entretanto, na espécie, **a doação foi efetuada com reserva de usufruto à doadora (fls. 242), a par do que demonstraram os embargantes que, desde a aquisição e mesmo após a doação, o imóvel vem sendo utilizado como moradia dos executados e de sua família (fls. 73, 81, 90, 126, 141 e 225), ou seja, o bem sempre esteve na posse das mesmas pessoas e sem alteração de sua destinação (moradia da família), de modo que forçoso é concluir que o imóvel em cotejo**

**permaneceu sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família por todo o período.**

**É de realçar ainda que a executada-embargante Rosângela, na qualidade de usufrutuária ou de proprietária, sempre deteve direito real sobre o bem de raiz em comento, que serviu de moradia da família desde a aquisição, de modo que, afigura-se irrelevante, dada a peculiaridade deste caso, a circunstância de ter-se reconhecido a fraude à execução.**

Há precedentes desta Corte em casos análogos aos destes autos:

[...]

De fato, como deixou assentado com propriedade a d. magistrada, "não se retoma aqui a discussão quanto ao reconhecimento de fraude à execução em relação à doação do referido imóvel pela executada Rosângela a seus filhos, a qual permanece hígida e com trânsito em julgado. Contudo, reconhecida a fraude à execução, para efeitos da execução conexa, o imóvel retornou à propriedade da executada Rosângela e, portanto, possível a alegação de impenhorabilidade fundada em bem de família. ( ... ) O imóvel constricto é impenhorável, porque é o único de propriedade da executada e destinado à sua moradia e de sua família, conforme restou comprovado documentalmente nos autos, principalmente através das certidões de oficial de justiça de fls. 73, 81, 90, 126 e 141".

**Assim, porque se aplica ao caso a Lei n. 8.009/90, ante a comprovada ocupação do bem constrictado com a finalidade de moradia pelos devedores e por sua família (antes e depois da doação), era mesmo de rigor determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel.**

Constata-se que a impenhorabilidade do bem de família foi mantida com base em provas consistentes de que o imóvel sempre foi utilizado como residência pela executada e sua família, inclusive após a doação declarada ineficaz em razão da fraude à execução. Destacou-se que a transferência do bem, realizada com reserva de usufruto à doadora, não implicou qualquer alteração na destinação original do imóvel, tampouco desvio de proveito econômico, permanecendo o bem afetado à moradia familiar desde sua aquisição.

Com a questão assim delineada, observa-se que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, que considera impenhorável a residência familiar quando o imóvel é transmitido sem alteração na destinação primitiva do imóvel. Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, adotar conclusão diversa quanto à existência de desvio aptos a afastarem a proteção conferida ao imóvel de natureza residencial, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que extrapola o campo da mera reavaliação, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.149.597/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023; AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

## **II - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 20% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.072.709 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0156893-9

Número de Origem:

00447126120138260506      00489862520008260506      20220000771545      447126120138260506  
489862520008260506

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833  
OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137

AGRAVADO : ROSANGELA FELIPE DAL PICOLO

AGRAVADO : ALTAIR DONIZETI DAL PICOLO

ADVOGADOS : ELIANE REGINA DANDARO - SP127785  
CARINA DE MACEDO TEIXEIRA - SP370874

INTERES. : DAL PÍCOLO IRMÃOS E CIA LTDA

INTERES. : CLEUDEMIRO DAL PICOLO

INTERES. : LUIS ORIVALDO DAL PICOLO

INTERES. : CELIA ALVES PEREIRA DAL PICOLO

INTERES. : MARIA FATIMA REZENDE DAL PICOLO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026